



**PROCESSO Nº** : 23.783-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ  
**CONSULENTE** : EMANUEL PINHEIRO (PREFEITO DE CUIABÁ)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 2796/2019

REEXAME DE TESE PREJULGADA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUIABÁ. SOLICITA ALTERAÇÕES NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 48/2010 E 7/2017. QUESTIONA TAMBÉM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR READAPTADO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELA MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2017. APROVAÇÃO DE EMENTA SUGERIDA PELA CONSULTORIA TÉCNICA PARA SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2017, BEM COMO APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA TRATANDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR READAPTADO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de reexame de tese prejulgada<sup>1</sup> formulada pelo Sr. Emanuel Pinheiro, **Prefeito de Cuiabá**, solicitando deste Tribunal de Contas alterações nas Resoluções de Consulta nº 48/2010 e 7/2017, nos seguintes termos:

(...) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 237 do Regimento Interno deste Sodalício, após breve contexto fático solicitar o reexame das teses prejulgadas nas consultas no 48/2010 e 07/2017 (...)

2. As referidas teses prejulgadas possuem os seguintes conteúdos normativos:

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 369926/2018.



**RESOLUÇÃO DE CONSULTA No 48/2010 EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**

1. Para efeitos da Lei no 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.
2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei no 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.
3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2017 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.**

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.
2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

3. Inicialmente a Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 46/2018<sup>2</sup> manifestando pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do artigo 232 do RITCE/MT, sugerindo o arquivamento do feito.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Públco de Contas emitiu o Parecer

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 149689/2018.



nº 3.101/2018<sup>3</sup>, da lavra do Procurador Getúlio Velasco, acompanhando o posicionamento da Secex.

5. Entendendo tratar-se de questão controversa e de relevante interesse público, bem como estarem presentes os requisitos regimentais, o Conselheiro Relator, por meio de Decisão<sup>4</sup>, rejeitou o Parecer nº 46/2018 da Consultoria Técnica e o Parecer nº 3101/2018 do *Parquet* de Contas, bem como determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência para análise e manifestação.

6. A Secex de Previdência manifestou-se<sup>5</sup> e propôs a inclusão do tópico nº 03 no texto da Resolução de Consulta nº 07/2017, com o seguinte texto:

“3) Na inexistência de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico na legislação local, é devida a concessão de aposentadoria baseada no art.40, §5o da Constituição somente para aqueles com atribuições idênticas a essas naturezas e previstas objetivamente na lei regulamentadora. Em qualquer caso, deve ser respeitada a natureza pedagógica e o exercício em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

7. Sugeriu, ainda, a edição de nova resolução de consulta acerca da aposentadoria especial concedida na qualidade de professor readaptado, como segue:

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR READAPTADO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA NO 07/2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES.**

1) Nos casos em que há tempo de atividade de professor exercido na qualidade de readaptado, aplicam-se todos os requisitos previstos na decisão do STF - RE 1039644 RG / SC7, nos termos da Resolução de Consulta no 07/2017 e suas atualizações. Portanto, o professor readaptado fora da sala de aula e sem o exercício de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não faz jus à aposentadoria prevista no art.40, §5o da Constituição.

8. Posteriormente, os autos foram remetidos à Consultoria Técnica que

3 Doc. Digital nº 151790/2018

4 Doc. Digital nº 41907/2019

5 Doc. Digital nº 106000/2019



emitiu o Parecer nº 38/2019<sup>6</sup> no qual concluiu pela revogação da Resolução de Consulta nº 07/2017 e pela aprovação de nova Resolução de Consulta com a finalidade de reexaminar o conteúdo normativo editado pela Resolução de Consulta nº 07/2017, com a seguinte ementa:

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Funções de magistério.**

- 1) Nos termos da ADI 3772, a carreira do magistério compreende as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoria pedagógica, em unidades de ensino básico, desde que exercidas por professor de carreira.
- 2) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula, não se limitando à observância da nomenclatura do cargo ou função ocupado.

9. Outrossim, sugeriu a aprovação de Resolução de Consulta com finalidade de responder ao questionamento apresentado acerca da possibilidade de aposentadoria especial para professores readaptados, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Readaptação. Possibilidade.**

É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou função exercido possua atribuições com natureza pedagógica.

10. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

12. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 129664/2019



13. Para tanto, nos termos que dispõe o art. 232 do RITCE/MT, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

- I- ser formulada por autoridade legítima;
- II- ser formulada em tese;
- III- conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV- versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

14. É imprescindível, portanto, que a parte seja legítima para formular a consulta e que esta seja apresentada em tese, por meio de quesitos objetivos, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas.

15. No caso dos autos, o Conselheiro Relator proferiu decisão discordando do Parecer nº 46/2018 da Consultoria Técnica e do Parecer Ministerial nº 3.101/2018 nos quais tanto a Consultoria Técnica quanto o *Parquet* de Contas haviam opinado pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e consequente necessidade de arquivamento dos autos.

16. Para o Conselheiro Relator todos os requisitos regimentais estão preenchidos, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Consultoria Técnica para manifestação.

17. Como bem evidenciado pela conselheiro relator, a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, **preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007** (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE).

## 2.2 Mérito

18. O presente Reexame de Tese busca alterar as Resoluções de Consulta nº 48/2010 e 07/2017:



**RESOLUÇÃO DE CONSULTA No 48/2010 EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**

1. Para efeitos da Lei no 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.
2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei no 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.
4. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2017 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO.RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.**

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.
2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

19. **A Secex de Previdência** manifestou-se e sugeriu a inclusão do tópico nº 03 no texto da Resolução de Consulta nº 07/2017, com o seguinte texto:

“3) Na inexistência de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico na legislação local, é devida a concessão de aposentadoria baseada no art.40, §5º da Constituição somente para aqueles com atribuições idênticas a essas naturezas e previstas objetivamente na lei regulamentadora. Em qualquer caso, deve ser respeitada a natureza



pedagógica e o exercício em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio".

20. Sugeriu, ainda, a edição de nova resolução de consulta acerca da aposentadoria especial concedida na qualidade de professor readaptado, como segue:

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR READAPTADO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA No 07/2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES.**

1) Nos casos em que há tempo de atividade de professor exercido na qualidade de readaptado, aplicam-se todos os requisitos previstos na decisão do STF - RE 1039644 RG / SC7, nos termos da Resolução de Consulta no 07/2017 e suas atualizações. Portanto, o professor readaptado fora da sala de aula e sem o exercício de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não faz jus à aposentadoria prevista no art.40, §5o da Constituição.

21. **A Consultoria Técnica**, por sua vez, entendeu que a partir do julgamento da ADI 3.772, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a função de magistério, para fins de percepção de aposentadoria especial de professor, contempla não apenas o exercício da docência em sala de aula, mas também outras atividades realizadas fora da sala de aula, desde que dotadas de caráter pedagógico.

22. Consignou também que, conforme entendimento jurisprudencial, não há necessidade de que os cargos contenham nomenclatura idêntica ao estabelecido na Resolução de Consulta 7/2017, mas, sim, que o conjunto de suas atribuições exercidas pelo professor fora de sala de aula possuam natureza pedagógica, nos termos em que prescreve a legislação que rege o tema e a interpretação dada pelo STF no julgamento da ADI 3.772.

23. Ainda, que o fator determinante para reconhecimento de aposentadoria especial de professor readaptado é a natureza da atividade realizada durante esse período, devendo guardar necessária relação com a função pedagógica.

24. Outrossim, asseverou que a Resolução de Consulta nº 48/2010 apresenta conteúdo normativo compatível com a legislação e a jurisprudência que regem o tema, devendo se manter vigente e inalterada.



25. Por derradeiro, consignou que não é possível exigir a fixação de nomenclatura de cargos idênticos ao previsto na Resolução de Consulta nº 7/2017, uma vez que é a natureza pedagógica das atividades realizadas fora da sala de aula que determina o reconhecimento do direto do professor à aposentadoria especial.

26. Como proposta de encaminhamento sugeriu: a) a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2017; b) a aprovação de Resolução de Consulta, com a finalidade de reexaminar o conteúdo normativo editado pela Resolução de Consulta nº 7/2017, com a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Funções de magistério.**

- 1) Nos termos da ADI 3772, a carreira do magistério compreende as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoria pedagógica, em unidades de ensino básico, desde que exercidas por professor de carreira.
- 2) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula, não se limitando à observância da nomenclatura do cargo ou função ocupado.

27. Propôs também a aprovação de Resolução de Consulta com finalidade de responder ao questionamento apresentado referente a aposentadoria especial de professores readaptados, com a seguinte ementa:

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Readaptação. Possibilidade.**

É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou função exercido possua atribuições com natureza pedagógica.

28. Passa-se à manifestação ministerial.

29. A presente proposta de reexame de tese prejulgada tem como escopo manifestação dada pelo STF nos autos do RE nº 1039644 em que foi reconhecido como tempo de serviço apto a percepção de aposentadoria especial de professor, não apenas os cargos cuja nomenclatura coincide, necessariamente, com as indicadas na Resolução de Consulta nº 7/2017, mas todos aqueles relacionados com a atividade-fim das escolas, mesmo fora da sala de aula e desde que vinculados ao atendimento



pedagógico.

30. Com efeito, a jurisprudência do STF passou por alterações.

31. A princípio a Suprema Corte editou a Súmula 726, estabelecendo que “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”. Assim, o entendimento era que a expressão “funções de magistério” se limitava a atividade de ensino exercida exclusivamente em sala de aula.

32. Em 19 de maio de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.301/2006 na qual o legislador ampliou o rol de beneficiados com a aposentadoria especial ao incluir outros profissionais da educação, como segue:

Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67. ....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas**, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (Grifou-se)

33. Instado a se manifestar acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, o STF, nos autos da ADI 3.772, passou a considerar que a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar são atividades abrangidas pela função de magistério, exigida para fins da aposentadoria especial de professor, conforme ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**  
**I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala**



de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(STF, ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP 00961)

34. Nota-se que o entendimento atual da Suprema Corte se consolidou no sentido de que a expressão “função de magistério” abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos em unidades de ensino básico por professores de carreira, conforme entendimento reiterado pelos tribunais superiores:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFETIVIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 3.772/DF. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

1. Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.

(STF, Rcl 17426 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) (Grifou-se)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CHEFE DE SECRETARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO OU COORDENAÇÃO.**

1. Hipótese em que a recorrente informa ter sido aprovada no concurso público para o cargo de professora. Aduz que o cargo de chefe de secretaria era exercido pelos professores, pois inexistia carreira administrativa para ocupar essa função. Requer a concessão da segurança com o fim de lhe reconhecer o direito de computar o período de labor no exercício do cargo de chefe de secretaria para fins de aposentadoria especial.

2. O Superior de Tribunal de Justiça tem se alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e decidido que a função de magistério abrange



não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

3. No caso, a recorrente exerceu a função de chefe de secretaria, não comprovando, contudo, ter exercido as funções de direção de unidade escolar ou as de coordenação e assessoramento pedagógico. **É certo que apenas a nomenclatura do cargo não deve ser considerada para aferir se a impetrante exerce ou não apenas função burocrática.** Ocorre que, ainda que se afaste a observância da nomenclatura do cargo, a impetrante não comprovou por meio de prova pré-constituída que laborou em coordenação ou assessoramento pedagógica, tampouco na direção de unidade escolar.

35. Dos julgados, conclui-se que nem todas as atividades exercidas em escolas são consideradas “função de magistério”, sendo necessário possuírem caráter pedagógico.

36. Outrossim, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há necessidade de que os cargos ou funções contenham nomenclatura idêntica ao delineado na Lei 11.301/2006, mas sim, que o conjunto de suas atribuições possuam natureza pedagógica, nos termos da referida Lei e da ADI 3.772.

37. É possível constatar que a **Resolução de Consulta nº 48/2010** deste Tribunal de Contas, objeto do presente Pedido de Reexame de Tese, está em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

**Resolução de Consulta no 48/2010 (DOE, 10/06/2010). Educação. Ensino básico. Magistério público da educação básica. Definição de funções de magistério para efeito de aposentadoria especial. Lei no 11.301/2006.**

1. Para efeitos da Lei no 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.

2. **Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei no 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.**

3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal. (Grifou-se)



38. Tendo em vista que a presente peça consultiva pediu o reexame dos dispositivos eventualmente conflitantes da Resolução de Consulta nº 48/2010 com o ordenamento jurídico, necessário se faz esclarecer que não foi apresentado qualquer fundamento que macule as disposições da RC 48/2010, que apresenta conteúdo normativo hígido, integralmente compatível com a lei e jurisprudência atual.

39. Outrossim, destaca-se que o disposto na Resolução de Consulta 48/2010, embora trate das funções relacionadas ao magistério com direito à percepção da aposentadoria especial prevista no §5º, art. 40, da CF/88, não apresenta divergência com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apresentado nos autos da ADI 3.772 e do RE no 1039644.

40. Dessa forma, por apresentar conteúdo normativo compatível com a legislação e a jurisprudência que regem o tema, o **Parquet de Contas entende, em conformidade com a Consultoria Técnica, pela manutenção na íntegra da Resolução de Consulta no 48/2010**.

41. Por outro lado, a Resolução de Consulta nº 7/2017 apresenta comandos em oposição ao precedente firmado pelo STF, haja vista exigir que a nomenclatura do cargo coincida necessariamente com a de “coordenador pedagógico” ou “assessor pedagógico”:

**Resolução de Consulta no 7/2017 – TP (DOC, 16/05/2017). Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Funções de magistério.**

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincide, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.

2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a



contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial. (Grifou-se)

42. A resolução em epígrafe utilizou-se do raciocínio de que seria necessária a fixação de nomenclatura idêntica à de “coordenador pedagógico” ou “assessor pedagógico” em razão do receio de que a grande quantidade de cargos com atribuições semelhantes pudesse trazer subjetividade e insegurança na concessão ou denegação da aposentadoria especial.

43. Todavia tal tese destoa do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme mostrado, especialmente com o posicionamento do STF constante na ADI 3.772.

44. Considerando a jurisprudência dominante sobre o tema, torna-se necessário promover o reexame para alinhar o prejulgado ao ordenamento jurídico, haja vista não ser possível estabelecer exigência de fixação de nomenclatura de cargos idênticos ao previsto na Resolução de Consulta 7/2017, uma vez que **é a natureza pedagógica das atividades realizadas fora da sala de aula que determina o reconhecimento do direito do professor à aposentadoria especial e não o nome do cargo.**

45. Assim, o Ministério Públíco de Contas, assim como a Consultoria Técnica, opina pela revogação da Resolução de Consulta nº 7/2017.

46. Outrossim, o Ministério Públíco de Contas, em concordância com a Consultoria Técnica, sugere, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007 (RITCE-MT), a aprovação de Resolução de Consulta com a finalidade de reexaminar o conteúdo normativo editado pela Resolução de Consulta nº 7/2017, de forma que o novo texto tenha a seguinte ementa:

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Funções de magistério.**

- 1) Nos termos da ADI 3772, a carreira do magistério compreende as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoria pedagógica, em unidades de ensino básico, desde que exercidas por professor de carreira.
- 2) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula, não se limitando à observância da



nomenclatura do cargo ou função ocupado.

47. Por derradeiro, faz-se mister analisar o questionamento do consulente acerca da possibilidade de professor readaptado fazer jus à aposentadoria especial.

48. Conforme demonstrado a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de reconhecer também as atividades pedagógicas exercidas por professores fora da sala de aula como legitimadas à concessão de aposentadoria especial de magistério.

49. Nessa toada, o principal fator a ser levado em consideração ao se analisar o direito de professor em readaptação ter esse tempo computado para fins de aposentadoria especial se refere à natureza das atividades desenvolvidas durante esse período.

50. O STF tem reafirmado o entendimento manifestado na ADI 3.772, decidindo que, mesmo em período de readaptação, a natureza pedagógica da atividade é o fator determinante para percepção do direito à aposentadoria especial:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar.

II – A verificação das atividades exercidas pela agravada no período de readaptação funcional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(STF, RE 600012 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, Dje-114 DIVULG 14-06-2011 PUBLIC 15-06-2011 EMENT VOL-02544-01 PP-00076) (Grifou-se)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES.



2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA MAGISTÉRIO:  
SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL  
SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, AI 831266 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma,  
julgado em 22/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011  
EMENT VOL-02488-02 PP-00556) (Grifou-se)

51. Conclui-se que ao professor readaptado em unidade de ensino básico, cabe a concessão de aposentadoria especial de magistério nos casos em que a atividade exercida durante o período de readaptação esteja contemplada nas atividades reconhecidas como funções do magistério, nos termos da ADI 3.772.

52. Diante do exposto, considerando os argumentos citados e a inexistência de prejulgado nesta Corte que responda integralmente a questão, o **Ministério Públ  
co de Contas**, em conformidade com o entendimento da Consultoria Técnica, **sugere**, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007 (RITCE-MT), a **aprovação da seguinte ementa**:

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Readaptação. Possibilidade.**  
É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou função exercido possua atribuições com natureza pedagógica.

### 3. CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 43, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c Art. 236 do RITCE/MT, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, em razão dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 232, do RITCE/MT, e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) no **mérito**, considerando os argumentos citados, ;

b.1) pela **revogação da Resolução de Consulta nº 7/2017**, haja vista estar em desconformidade com o entendimento do Tribunais Superiores;



**b.2) pela aprovação de Resolução de Consulta**, com a finalidade de reexaminar o conteúdo normativo editado pela Resolução de Consulta no 7/2017, com a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Funções de magistério.**

- 1) Nos termos da ADI 3772, a carreira do magistério compreende as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoria pedagógica, em unidades de ensino básico, desde que exercidas por professor de carreira.
- 2) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula, não se limitando à observância da nomenclatura do cargo ou função ocupado.

**b.3) pela aprovação de Resolução de Consulta**, com finalidade de responder ao questionamento apresentado neste processo, com a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta no \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Readaptação. Possibilidade.**

É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou função exercido possua atribuições com natureza pedagógica.

É o Parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 04 de julho de 2019.**

(assinatura digital<sup>7</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.